



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 16327.000617/99-78
Recurso nº : 128.040

Recorrente : BANCO GENERAL MOTORS S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE G.M. LEASING S.A.)
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

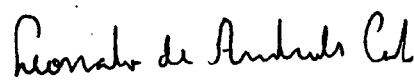
RESOLUÇÃO Nº 203-00.667

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BANCO GENERAL MOTORS S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE G.M. LEASING S.A.).

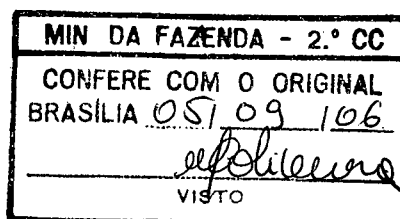
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Leonardo de Andrade Couto
Relator

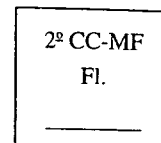
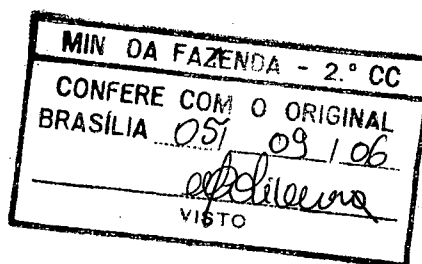
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.
Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000617/99-78
Recurso nº : 128.040



Recorrente : BANCO GENERAL MOTORS S/A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE G.M. LEASING S.A.)

RELATÓRIO

Trata o presente de Auto de Infração (fls. 131/139) para cobrança do PIS no montante de R\$ 978.421,61, correspondente aos períodos de apuração de 30/06/95 a 31/12/1997.

A interessada ajuizou o Mandado de Segurança nº 94.0025914-00 onde questiona a sistemática de apuração do PIS trazida com a MP nº 517/94 e reedições posteriores, editada sob a égide da ECR nº /941. A segurança foi denegada em primeira instância o que gerou recurso de apelação e o ajuizamento da Ação Cautelar nº 97.03.06299-2 onde foi deferida liminar.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 140/143), foi lavrado Auto de Infração para constituição do crédito tributário relativo à matéria questionada. Em função da liminar concedida, não foi cobrada multa de ofício.

Cientificada da autuação (fl. 131), a interessada impugnou a exigência (fls. 145/162) acompanhada dos documentos de fls. 163/201, alegando que a suspensão da exigibilidade inibiria a autuação. Menciona o art. 62 do Decreto nº 70.235/72 e traz aos autos posicionamento da doutrina para corroborar seu ponto de vista.

Questiona a ampliação da base de cálculo da contribuição trazida pela ECR nº 1/94 e MPs dela decorrentes e protesta contra a incidência dos juros de mora que, segundo diz, não deveriam ser cobrados nas autuações onde houvesse suspensão de exigibilidade.

Defende a ocorrência de erro na apuração dos valores devidos, correspondentes aos períodos de apuração de 30/06/95, 31/10/97, 30/11/97 e 31/12/97. Por fim, requer a realização de perícia, apresentando os quesitos que entende devam ser apurados, inclusive a utilização de planilhas descritivas detalhadas para o cálculo da contribuição.

A Delegacia de Julgamento proferiu a decisão DRJ/SPO nº 3502/99 (fls. 209/217) manifestando-se pela ocorrência de concomitância entre as esferas administrativa e judicial e, com isso, deixou de apreciar o mérito exceto com relação aos meses em relação aos quais foi alegado divergência na base de cálculo. Nessa questão, negou provimento pela ausência de documentos que pudessem atestar a reclamação. Também foi negado provimento em relação aos juros de mora.

Pelo fato de aquela autoridade ter se pronunciado no sentido de que seria negado seguimento a recurso contra a parte da exigência que não foi conhecida, a interessada ingressou com mandado de segurança visando tutela judicial para determinar a apreciação de sua defesa na integralidade, o que foi obtido através de agravo.

Em recurso voluntário dirigido a este colegiado (fls. 254/277), acompanhado dos documentos de fls. 278/319, argumenta que o não conhecimento do recurso caracteriza cerceamento do direito de defesa. No mais, ratifica as razões apresentadas na peça impugnatória.

R



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.000617/99-78
Recurso nº : 128.040

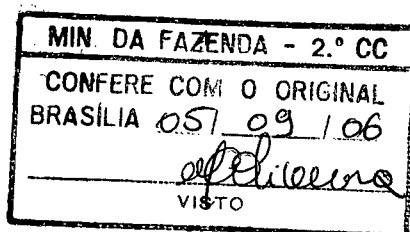
Na apreciação do recurso, esta Terceira Câmara proferiu o Acórdão 203-08.430 (fls. 338/340) decidindo pela anulação do processo a partir da decisão de primeira instância, por entender que a autoridade julgadora omitiu-se em relação ao pedido de perícia formulado pela recorrente.

Retornando o processo à instância de piso, a Delegacia de Julgamento proferiu o Acórdão DRJ/CPS nº 6.458/04 (fls. 352/363) na mesma linha da decisão anteriormente prolatada. Em relação ao pedido de perícia, conheceu do mesmo, mas entendeu-o desnecessário.

Devidamente cientificada (fl. 366), a reclamante reitera a argumentação da peça recursal (fls. 371/396) e apresenta Documentos de fls. 397/576, dentre eles planilhas de apuração da contribuição e cópias dos balancetes que, segundo afirma, comprovariam a divergência em relação aos períodos de apuração de junho de 1995 e outubro a dezembro de 1997.

Conforme Despacho de fl. 597, foram cumpridos os requisitos para garantia de instância.

É o Relatório.



De



Processo nº : 16327.000617/99-78
Recurso nº : 128.040

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Pelo exame dos autos, verifica-se que na primeira apreciação do recurso o Acórdão nº 203-08.430 (fls. 338/341) decidiu anular a decisão de primeira instância pelo fato de não ter sido analisado o pedido de perícia.

Ao prolatar nova decisão, a Delegacia de Julgamento, ainda que conhecendo do pedido de perícia, entendeu não ser a mesma necessária ao deslinde da questão.

Na peça recursal (fls. 371/396) apresentada após a segunda decisão da instância de piso (fls. 352/363), a reclamante traz aos autos planilhas e cópias de balancetes no intuito de demonstrar as divergências por ela argüidas na apuração da base de cálculo da contribuição em relação aos períodos de apuração de junho de 1995 e outubro a dezembro de 1997.

Sob a ótica do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, na medida em que não foram trazidos aos autos com a impugnação, teria ocorrido a preclusão do direito de apresentar tais documentos.

Entretanto, existe uma circunstância no presente caso que, a meu ver, deve impactar a aplicação do dispositivo supra mencionado. Isso porque, no pedido de perícia, o primeiro dos quesitos argüidos pela demandante foi justamente o levantamento da base de cálculo da contribuição com base em planilhas demonstrativas.

Num exame superficial, os valores constantes dos demonstrativos anexados guardam consonância com os lançamentos nos balancetes, também trazidos aos autos. Com isso, se a decisão de primeira instância fosse pelo deferimento da perícia, existe a real possibilidade de que fossem apurados valores diversos daqueles constantes da exigência.

Assim, como a perícia foi requerida na impugnação e, considerando a busca da verdade material como norte da atividade administrativa, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, para que os documentos trazidos aos autos (fls. 492/557) sejam verificados mediante confronto com a escrituração da empresa para fins de confirmação da base de cálculo da contribuição nos períodos em análise.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

Leonardo de Andrade Couto

LEONARDO DE ANDRADE COUTO

